AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235756 - SP (2025/0374982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728
		ANTONIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - SP488723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRESCINDIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS COAUTORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282/STF. NULIDADE DA AVALIAÇÃO DA *RES FURTIVA* POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR NÃO INEXPRESSIVO. CONFORMIDADE COM O TEMA 1205/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento do concurso de agentes prescinde da identificação formal de todos os coautores, bastando a demonstração da colaboração na prática do crime, de modo que a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A tese de ausência de liame subjetivo entre os agentes não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser examinada em sede especial, por ausência de prequestionamento (súmula 282/STJ) e por demandar reexame das provas (Súmula 7/STJ).

3. A alegada nulidade da avaliação da *res furtiva,* por ausência de perícia oficial, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O afastamento do princípio da insignificância, com fundamento na reincidência e no valor da *res furtiva*, está alinhado ao Tema 1205/STJ e à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecido nesta sede.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58048852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c0225b78-5721-4f63-b3d4-453f166560a2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c0225b78-5721-4f63-b3d4-453f166560a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235756 - SP (2025/0374982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728
		ANTONIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - SP488723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRESCINDIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS COAUTORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282/STF. NULIDADE DA AVALIAÇÃO DA *RES FURTIVA* POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR NÃO INEXPRESSIVO. CONFORMIDADE COM O TEMA 1205/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento do concurso de agentes prescinde da identificação formal de todos os coautores, bastando a demonstração da colaboração na prática do crime, de modo que a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A tese de ausência de liame subjetivo entre os agentes não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser examinada em sede especial, por ausência de prequestionamento (súmula 282/STJ) e por demandar reexame das provas (Súmula 7/STJ).

3. A alegada nulidade da avaliação da *res furtiva,* por ausência de perícia oficial, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O afastamento do princípio da insignificância, com fundamento na reincidência e no valor da *res furtiva*, está alinhado ao Tema 1205/STJ e à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecido nesta sede.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 310/314):

> *Apelação Furto qualificado pelo concurso de pessoas Sentença condenatória Recurso defensivo Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação Rejeição Tese de ilegalidade da avaliação da res furtiva que foi expressamente rechaçada na r. sentença 'Decisum' que se encontra suficiente fundamentado Auto de avaliação que não se confunde com perícia técnica, razão pela qual não se justifica a imposição do mesmo rigor formal para sua elaboração Defesa que não demonstrou prejuízo resultante da avaliação, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento de prova que a infirmasse Mérito Absolvição por insuficiência de provas Descabimento Materialidade e autoria devidamente demonstradas Conjunto probatório hábil a embasar o édito condenatório Inaplicabilidade do princípio da insignificância Qualificadora do concurso de agentes suficientemente comprovada Dosimetria da pena bem aplicada Condenação anterior definitiva valorada apenas na segunda fase da dosimetria Regime semiaberto justificado, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269, do C. Superior Tribunal de Justiça Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Preliminar rejeitada Recurso não provido.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ ao tema do liame subjetivo do concurso de pessoas, afirmando tratar-se de questão de direito e não de reexame de provas, porquanto a controvérsia cinge-se à suficiência jurídica dos fatos fixados para a incidência do art. 29 do Código Penal.

Aduz que o precedente utilizado para afastar a tese não guarda identidade com a discussão posta, porque naquele caso se tratava de autoria e não de qualificadora, sendo imprescindível prova mínima da prévia combinação ou adesão consciente para caracterização do concurso de agentes. Sustenta, ademais, a necessidade de afastamento da qualificadora, com repercussão na dosimetria e na possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos.

Defende, subsidiariamente, que a avaliação do valor da *res furtiva* realizada por funcionário da empresa vítima, sem laudo oficial, constitui vício jurídico da prova (art. 158 do Código de Processo Penal), não sujeito ao óbice da Súmula 7/STJ, e que houve violação ao Tema 1205/STJ pela falta de análise individualizada dos vetores da insignificância, não bastando referência ao valor do bem e à reincidência.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para cassar a decisão e determinar o julgamento do recurso especial pelo Colegiado. Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao liame subjetivo, pela violação ao art. 29

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

do Código Penal e pelo afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com recálculo da pena e exame de substituição por restritivas de direitos.

Pleiteia, subsidiariamente, o afastamento dos óbices quanto à avaliação da *res furtiva* e ao Tema 1205/STJ, com absolvição por atipicidade material ou retorno dos autos para novo exame.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O agravo regimental dirige-se contra a aplicação dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, pretendendo o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas por suposta ausência de liame subjetivo, bem como a nulidade da avaliação da *res furtiva* sem perícia oficial e a incidência do princípio da insignificância.

Entretanto, as alegações não afastam os fundamentos da decisão agravada, a qual ressaltou que as premissas fáticas firmadas pela Corte *a quo* quanto à materialidade e autoria, com base em auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, fotografias e prova oral, destacando os relatos harmônicos dos policiais, a detenção do agravante logo após a fuga, as vestes sujas de açúcar e a inexistência de elemento que infirmasse o conjunto probatório.

Quanto à qualificadora do concurso de agentes, o Tribunal de origem afirmou, com base na prova oral, a prática do delito por três indivíduos, destacando a prescindibilidade da identificação de todos os comparsas, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

A propósito, não se sustenta a alegação de inaplicabilidade do julgado indicado na decisão agravada, sob a tese de que se discute incidência de qualificadora e não autoria delitiva, tendo em vista que, em ambos os casos, o entendimento é mesmo:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. COAUTOR NÃO IDENTIFICADO. PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO DE CORRÉU AINDA QUE NÃO IDENTIFICADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.*** *REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, nos termos dos arts. 29 e 157, § 2º, II, do Código Penal.
O recorrente sustentou a ausência de provas suficientes para caracterização do concurso de agentes e a necessidade de desclassificação da conduta. O Tribunal de origem, no entanto, entendeu que as provas testemunhais e materiais confirmam a associação do réu com um terceiro, que aguardava para fuga, mantendo a qualificadora e a sentença condenatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas apresentadas são suficientes para caracterizar o concurso de agentes; e (ii) estabelecer se há necessidade de reexame de provas para afastar a qualificadora do roubo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, estando tempestivo e com a representação processual correta, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ.
4. A materialidade do crime e a autoria foram suficientemente comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo o Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos das vítimas, auto de apreensão e relatório conclusivo do inquérito policial.
5. A qualificadora do concurso de agentes está adequadamente fundamentada pelos depoimentos das vítimas, que indicam a participação de um comparsa que aguardava o réu para a fuga. O Tribunal de origem considerou a coautoria configurada pela comunhão de desígnios entre o réu e o terceiro envolvido.
6. A alegação de insuficiência probatória foi rebatida com base no entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o reconhecimento do concurso de agentes prescinde da identificação formal de todos os coautores, bastando a demonstração de colaboração no cometimento do crime.
7. A incidência da Súmula 83/STJ é aplicada, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a caracterização do concurso de agentes em crimes de roubo.
8. A pretensão de reexame de provas para modificar a conclusão da origem é inviável na via especial, conforme entendimento pacífico desta Corte, impedindo a análise da matéria nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.
(AREsp n. 2.581.976/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

O agravante ressalta que não teria sido demostrado o vínculo subjetivo entre os agentes, o que obstaria o reconhecimento da qualificadora. Todavia, a questão sequer foi objeto do acórdão atacado, tendo em vista que a prática do delito em comunhão de designios não foi objeto de controvérsia.

A questão em discussão limitou-se a definir se seria possível o reconhecimento do concurso de agentes tratando-se de único réu, uma vez que os outros dois suspeitos conseguiram escapar e apenas o ora agravante foi preso. O Tribunal assentou, em coerência com o entendimento desta Corte, que "para a caracterização do concurso de agentes é prescindível a identificação de todos os envolvidos, sendo suficiente a

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

concorrência de duas ou mais pessoas na prática do crime, circunstância evidenciada na hipótese" (e-STJ fl. 320).

Desse modo, em relação à tese de ausência de demonstração da conjugação de esforços, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ainda que assim não fosse, rever as conclusões das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de prova concreta do concurso de pessoas, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

O agravo também sustenta nulidade da avaliação informal do valor da *res furtiva*, por ter sido realizada por funcionário da empresa vítima, sem laudo pericial oficial, afirmando violação ao art. 158 do Código de Processo Penal e que a discussão seria de direito, não sujeita ao óbice da Súmula 7.

Contudo, o acórdão enfrentou especificamente a questão, assentando que o auto de avaliação não se confunde com perícia técnica, servindo como elemento informativo suficiente à atribuição de valor aos bens subtraídos diante da pequena complexidade e da ausência de demonstração de prejuízo.

A aferição da suficiência desse meio de avaliação, no contexto das provas dos autos, para concluir pela necessidade ou não de perícia oficial, reclama revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice sumular, tal como explicitado na decisão agravada:

De fato, "[a] análise da suficiência do auto de vistoria e da necessidade de perícia técnica demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ". (AREsp n. 3.006.550/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

Quanto ao princípio da insignificância, o agravo afirma violação ao Tema 1205/STJ, por ausência de análise individualizada dos vetores, alegando que o acórdão teria se limitado à reincidência e ao valor do bem (e-STJ fls. 391/392).

A decisão agravada, contudo, consignou que o Tribunal bandeirante, além de enfatizar a reincidência, destacou que o valor da *res furtiva* (R$ 270,00) não é inferior a 10% do salário mínimo da época, mencionando julgados deste Tribunal que afastam a insignificância em casos de reincidência e quando o *quantum* supera patamar reduzido. Ademais, registrou que "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema 1205/STJ), o que harmoniza o acórdão recorrido com a orientação pacífica desta Corte.

Portanto, a pretensão encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, verifica-se que o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: 03aa42b6-e0c9-4b83-a1e2-f6303852c98d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.756 / SP

Número Registro: 2025/0374982-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008250820248260614 15005663620248260614 19452024 8250820248260614 82508202482606141945 2024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728
ANTONIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - SP488723
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728
ANTONIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - SP488723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57962793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: 9e9a2431-e131-44b7-9748-371bbd309dd5

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: 9e9a2431-e131-44b7-9748-371bbd309dd5